



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS Nº 0000778-29.2014.815.0731

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em Substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

EMBARGANTE1: Petróleo Brasileiro S/A - PETOBRÁS.

ADVOGADO: João Eduardo Soares Donato (OAB-PB 29.291).

EMBARGANTE2: Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS.

ADVOGADO: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB-PB 20283-A).

EMBARGADO: Marco Antônio Vergara de Figueiredo.

ADVOGADO: Carlo Eydio de Sales Madruga (OAB-PB 10.980)

ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO APONTADA NA DECISÃO VERGASTADA PELOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.022, INCISOS I, II, E III DO NCPC. **REJEIÇÃO.**

1. Verifica-se que os embargantes tiveram por real pretensão a rediscussão da matéria objeto da decisão embargada, o que é possível através dos presentes aclaratórios.

2. Não bastasse, o julgador não está obrigado a examinar todos os dispositivos normativos suscitados pelas partes, podendo se ater tão somente aos que forem suficientes a fundamentar sua decisão.

3. Nos termos do artigo 1.022, incisos I, II e III do NCPC, inexistindo na decisão embargada obscuridade a esclarecer, contradição a ser eliminada, **omissão a ser suprida** ou mesmo

erro material a corrigir, impossível o acolhimento dos presentes aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 336.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaratórios opostos pela Petróleo Brasileiro S/A – PETOBRÁS e Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS em face da decisão, de fls. 310-312, que negou provimento aos agravos internos de ambas as partes.

Em sua irresignação, destacou o primeiro embargante que na decisão que negou provimento ao Agravo Interno, o Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba não se manifestou acerca da aplicação do disposto no art. 932, III, além do que violou o Art. 489, § 1º, IV e V, todos do NCPC, no caso, sustentando ser omissa a decisão vergastada, oportunidade em que pede o prequestionamento da matéria *sub examine*.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes Embargos.

Já o segundo embargante, diz que não foram apreciados todos os dispositivos por ele elecandos.

Requerimentos, enfim, no sentido de serem acolhidos os aclaratórios.

Devidamente intimadas as partes para não se manifestarem, deixando, ambas, de responderem aos embargos.

É o relatório.

VOTO

No presente caso, observa-se que não houve na decisão guerreada qualquer obscuridade a esclarecer, contradição a ser eliminada, ou mesmo **omissão a ser suprida**, bem como erro material passível de ser corrigido.

E quanto à falta de prequestionamento alegada, há de ser atentado ao fato de que basta ao julgador se referir aos fundamentos suficientes, a fim de embasar sua decisão. Não lhe é dado interpretar a Lei ao gosto do recorrente.

No caso dos autos, os fundamentos explicitados na decisão hostilizada são o bastante para fundamentá-la.

Significa dizer que o julgador não está adstrito ao exame dos dispositivos legais invocados no recurso, pois ele, quando decide, aplica o direito como um todo, isto é, interpreta todos os artigos e princípios de uma forma sistêmica e, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, como na hipótese está – pois assim determina a Constituição -, a falta de expressa menção a este ou aquele dispositivo não caracteriza omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. "A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento" (STJ, 1.^a Seção, EDcl. na Rcl. n.º 3.914/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. em 26.09.2012) (Grifos de agora).

Ver-se claramente que os embargantes limitaram suas respectivas irrisignações em dizer que não foram analisados dispositivos legais ilustrados pelos embargantes, os quais, além de prequestionarem a matéria posta em julgamento, enveredam no sentido de rediscussão do contexto apreciado no v. Acórdão, o qual bem analisou a matéria posta em discussão, mantendo a decisão monocrática guerreada, a qual não conheceu dos recursos apelatórios ingressos pelos Embargante, diante da ofensa ao princípio do contraditório.

No caso presente, entendo que não se prestam os Embargos Declaratórios para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir questão já examinada e decidida, porquanto, não ocorrendo a suposta omissão ventilada na decisão objurgada, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção dos Embargantes restringem-se tão somente rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal.

Nesse sentido é acendente a jurisprudência do Egrégio **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** – senão vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. **A estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocado intuito de se querer, com fins infringentes, rediscutir matérias em cujos pontos o aresto não foi favorável à parte embargante, tanto mais porque ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.** TJSC – Embargos de Declaração em Apelação Cível nº ED 20150056649. Capital 2015.005664-9. Relator: Eládio Torret Rocha. Quarta Câmara de Direito Civil. Data do julgamento: 31/03/2016.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - **REDISCUSSÃO** DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 , I e II , do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. **Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.** 3. **Embargos de declaração** rejeitados. EDcl no AgRg no REsp 1258863 SP 2011/0074251-5. Relator: Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA. Data de publicação: DJe 24/10/2013.

Ver-se claramente, ao contrário dos argumentos dos Embargantes, que o presente recurso apenas traduz-se em irresignação ao próprio julgado, via eleita inadequada para o alcance de seu escopo, qual seja, a “reforma da decisão”.

Com efeito, inexistindo na decisão vergastada qualquer das hipóteses que autorizam seu cabimento, devem os Embargos de Declaração serem rejeitados nos exatos termos do exposto no Artigo 1.022, I e II, do NCPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.**

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram do julgamento, os Exmos. Senhores Desembargadores, Ricardo Vital de Almeida(juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 07 de março de 2017.

Ricardo Vital de Almeida

Juiz Convocado/Relator